



RESOLUÇÃO Nº 16.025 Processo n.º 096001.2020.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

Responsável: Romildo Veloso e Silva

Contador(a)/Procurador(a): Mauro Lino José de Sousa **Instrução**: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA LOA E DA LDO. IN-CORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS RELATIVO AO DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COM-PETÊNCIA. REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO TETO LE-GAL. NÃO APRESENTAÇÃO, POR PARTE DO PREFEITO, DA TOTALIDADE DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA TRANSIÇÃO DE MANDATO E A CONTINUIDADE DA ADMI-NISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Romildo Veloso e Silva, ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Ourilândia do Norte, referente ao exercício de 2020, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas da Prefeitura do Município de Ourilândia do Norte, exercício de 2020, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: apresentação intempestiva da LOA e da LDO, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; incorreta apropriação das obrigações patronais relativo ao descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; repasse ao Legislativo acima do teto legal, no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA e não apresentação, por parte do Prefeito, da totalidade de documentos necessários para transição de mandato e a continuidade da Administração Pública Municipal, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente





decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculado, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de abril de 2022.

* Este texto não substitui o publicado no http://tcm.ioepa.com.br/busca/, Edição nº 1324 DOE TCMPA, de 12/09/2022.